

Registro: 2019.0000462476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1026474-89.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTINA CAMARGO MEDEIROS, são apelados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e PAULO CÉSAR CUNHA DOS SANTOS.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Juliana Duarte.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 11 de junho de 2019

ROSANGELA TELLES
RELATORA
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº:13301

APELAÇÃO Nº: 1026474-89.2017.8.26.0100

APELANTE: CRISTINA CAMARGO MEDEIROS

APELADO: PAULO CESAR CUNHA DOS SANTOS

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. O juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe aferir da conveniência e oportunidade para o julgamento antecipado da lide. Desnecessidade de produção de outras provas no presente caso. Nulidade inocorrente. DANO MORAL. No caso concreto, a autora optou deliberadamente por permanecer em grupo de rede social em que todos são protagonistas de um jogo denominado FLAME WAR, cujas regras implicam em que os integrantes se de forma hostil, com troca de mensagens predominantemente ofensivas. Além disso, contribuiu para as discussões e fomentou os ataques, nutrindo os debates ofensivos. Inexistência do dever de indenizar. Sentenca mantida. SUCUMBÊNCIA. Fixação de honorários recursais, segundo disposições do art. 85, § 11, CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 574/580, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em face de FACEBOOK para condená-lo a fornecer as informações do usuário responsável pelas postagens arroladas pela autora, tornando definitiva a antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, sem condenação na sucumbência. Ainda, julgou improcedente em relação a Paulo César Cunha dos Santos, com a condenação da autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, sustenta a apelante, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa no julgamento de primeiro grau, porquanto seria necessária a produção de prova testemunhal. No mérito, defende a existência de dano moral



indenizável. Afirma que não houve adequada análise da conduta do apelado e que apenas respondeu às ofensas dele. Ademais, caso houvesse concordado com as ofensas, não teria manifestado seu desconforto e solicitado punição do apelado. Não há nenhuma causa excludente da responsabilidade civil. Busca a reforma do *decisum*.

Recurso tempestivo e regularmente processado, encontrando-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Contrarrazões a fls. 601/611.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 615 e 617).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a r. sentença guerreada foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. Assim, quando da interposição deste recurso, já vigia a Lei n. 13.105/2015, de sorte que as disposições dessa legislação devem ser observadas, notadamente no que tange ao juízo de admissibilidade recursal.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por Cristina Camargo Medeiros em face de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA e de Paulo Cesar Cunha dos Santos. Aduz a autora ser editora e desenhista, utilizando o serviço da ré Facebook para publicar sua história em quadrinhos denominada "O Último Maranishi".

O resumo da narrativa dos fatos, extraído da r. sentença de primeiro grau, é o seguinte:

Conta que em 09.11.2016 foi adicionada a um grupo público dentro da rede Facebook, chamado "Tretadome - Além da Cúpula do Tretão: Dois entram um sai", cujo objetivo é incentivar discussões sobre assuntos polêmicos. Ocorre que essas discussões, não raro, terminam com a polarização de grupos, que se unem para ofender os usuários que não partilham da mesma opinião, utilizando



práticas conhecidas como *flame war* e *trolling*. Aduz que, na tentativa de acalmar uma das discussões, foi vítima dos ataques dos membros do grupo, sobretudo do segundo réu, que desferiu ofensas de teor misógino e ainda expôs, sem autorização, partes de uma conversa da autora com terceiros, que diz ter retirado do endereço de e-mail privado dela. Como se não bastasse, ainda foi acusada de má pagadora, em função de um apontamento indevido e porque obteve recursos para lançar seu quadrinho através de *crowdfunding*. Afirma que mesmo após a sua exclusão do grupo, o segundo réu persistiu com as difamações. Por fim, aduz que tal celeuma está causando uma exposição indevida e injusta, vinculando seu nome a fatos graves e não condizentes com a realidade, e que manter uma boa reputação é essencial para a atividade que exerce.

Por tais motivos, fora proposta a presente demanda em que pretende a remoção do conteúdo ofensivo e a condenação do segundo réu, ora apelado, ao pagamento de indenização por danos morais.

Na origem, o pedido formulado em face do apelado fora julgado improcedente. Contra este capítulo da r. sentença se insurge a apelante.

Por oportuno, cumpre afastar a preliminar de nulidade da sentença, pois não se cogita da existência de ofensa ao contraditório ou à ampla defesa no julgamento antecipado da lide.

Há de se destacar que o juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe aferir da conveniência e oportunidade para o pronto julgamento. De modo que o julgador não deve se submeter ao interesse unilateral da parte para realização de provas, caso venha a entender que seu juízo de convencimento já está formado.

Nesse sentido:

[...] CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide, sem a realização de outras provas - Cerceamento de defesa inocorrente - Matéria de caráter meramente jurídico, além de o Julgador, por ser o destinatário da prova,



poder averiguar a conveniência e a necessidade da prova para o deslinde do feito - Pronto julgamento autorizado, sem qualquer nulidade. ¹

No caso em comento, era desnecessária a produção de outras provas, como restará melhor delineado após análise meritória. As provas documentais eram suficientes para formação da convicção, de maneira que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da apelante.

No mérito, a controvérsia é restrita a eventual dever de indenizar do apelado.

A apelante, que se qualifica como editora e desenhista, afirma ter sido vítima de acusações difamatórias e injuriosas por parte do apelado, que se identifica na plataforma Facebook como "Phaal Ceed Ohm".

A respeito do contexto em que as ofensas foram proferidas, a apelante esclarece em sua exordial que se trata de um grupo público que tem por escopo a realização de postagens de cunho polêmico, além do incentivo a discussões entre os integrantes, que costumam terminar de forma acalorada e com ofensas recíprocas. A esse combate, a apelante dá o nome de *flame war*, que ela define como sendo uma prática difundida na internet, de interação hostil generalizada entre os usuários, por meio de mensagens ofensivas resultantes da discussão relacionada a assuntos polêmicos.

Com efeito, restou incontroverso que a apelante recebeu ofensas por parte do apelado que, em princípio, seriam capazes de causar lesão a seus direitos de personalidade.

Contudo, no presente caso, considerando o contexto em que as referidas mensagens foram apresentadas, o dever de indenizar não está presente.

Analisando-se os documentos de fls. 29/190, verifica-se que a apelante

¹ TJ/SP, Apelação nº 9109116-41.2007.8.26.0000, Relator Desembargador Mario de Oliveira, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 07.02.2012.



contribuiu efetivamente com as discussões e fomentou os ataques até o momento em que deixou de fazer parte do grupo "Tetradome".

Ao contrário do que afirmou em suas razões recursais, não se observa dos documentos juntados aos autos qualquer tentativa da apelante de proteger sua honra objetiva, fazendo cessar as ofensas.

Em sentido contrário às suas alegações, verifica-se que a apelante não adotou uma postura conciliatória, gentil ou ponderada. Retrucava de forma contundente, mostrando-se, ora irônica, ora confiante em seus ataques. A linguagem era chula.

Pelo que se depreende, a prática do *flame war*, embora questionável, é comum entre usuários de fóruns *online*. Existem, inclusive, espaços *online* dedicados a essa prática, o que parece ser o caso do grupo em questão.

Assim, ao que se verifica, esse grupo simula um jogo, em que são proferidas ofensas de parte a parte. De modo que aquele que integra o grupo, ofende e é ofendido. Quem não deseja ser ofendido, à evidência, não deve integrar o grupo.

Observe-se algumas das manifestações da apelante no grupo em questão:

"Bom dia, guerreiros da treta!"

"Esse grupo mal completou 24h e tem gente que já mostrou que não suporta a pressão. Estou decepcionadíssima com a fraqueza e falta de controle emocional de quem não aguenta uma treta maligna. Como podem ver no print, além de não conseguir concatenar o raciocínio devido ao nervosismo, o treteiro amador ainda infringiu uma das regras do Tretadome: usar palavras de baixo calão. Que feio! De fato, esse ringue sangrento não é para os fracos" (fls. 46);

"Ainda me surpreende ver o quanto eu afeto as pessoas de baixa auto-estima" (fls. 61);



"Se não consegue vencer a tia numa treta, vou apelar, bolar fanfic e postar email falso" (fls. 61);

"E eu achando que não existia grupo mais cheio de gente escrota do que o 'Ficção Científica e Fantasia'.

Existe.

Chama-se 'Tempo das HQs Esquecidas'.

Mas nesse último, até agora, ainda não apareceu um moderador velho brocha mau-caráter e punheteiro, conivente com preconceito e discurso de ódio, que protege biscoiteira carente com problemas de autoestima, e ainda posta print de mensagem privada de membros banidos no grupo, como no primeiro" (fls. 63);

"Se ele perder a treta de novo vai escrever um e-mail falso no meu nome, Al QUE MEDOOOOO" (sic) (fls. 79);

"Tem gente que precisa apelar para a desonestidade absoluta porque não suporta ser detonado por uma tia treiteira" (fls. 79);

"Estou CHOCADA com a sua frouxice! Além de desonesto agora também ficou com medo de mim!" (fls. 80).

"Aprendam uma coisa, crianças: quem diz quando um assunto está encerrado sou eu" (fls. 88);

Aliás, a apelante se envolveu em discussões com outros membros do grupo, como aquela que utiliza o cognome "Suyndara Christianne", por exemplo. A respeito, vide os *print*s de tela contidos a fls. 34, 48, 55, 57, 58.

A postura da apelante chega a ser comentada por outros integrantes do grupo. Confira-se:

Suyndara Christianne: Cris Camargo, você pediu para entrar em um grupo de TRETA!!! Chegou aqui ameaçando e xingando geral! Se não quer ser citada ou incomodada por mim ou qualquer outro se retire do grupo ou nos dê block. (fls. 29)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Com efeito, o *venire contra factum proprium* pertence à teoria do exercício inadmissível das posições jurídicas, magnificamente estampada na clássica obra de Menezes Cordeiro. Em tradução livre, a vedação ao comportamento contraditório implica em que as partes não hajam de maneira incompatível com posicionamento próprio adotado anteriormente; e é exatamente o que pretende fazer a apelante.

Ora, a apelante aceitou fazer parte de um grupo cujo conteúdo e costumes dos membros já conhecia com clareza, conforme se observa, por exemplo, do *print* de tela contido a fls. 46, já referido.

A ciência da apelante a respeito do que ocorre no grupo em questão resta evidenciada, inclusive, pelos esclarecimentos prestados em sua exordial.

Não se está admitindo ser legítima a postura do apelado, tampouco esteja isenta de reprovabilidade. Contudo, conforme constou, houve hostilidade mútua e deliberada, tanto por parte do apelado, quanto por parte da apelante, além de outros integrantes.

Conforme bem observado pelo D. juízo *a quo*, a apelante optou voluntariamente por permanecer no grupo. A sua postura ativa, inclusive, lhe rendeu o posto de protagonista das agressivas discussões.

Caso estivesse minimamente incomodada com o possível impacto negativo que o teor das discussões geraria em sua imagem, a apelante deveria, assim que adicionada ao grupo, ter providenciado a sua exclusão. Não o fez, todavia. Ao contrário, participou ativamente das discussões.

Ante o exposto, afigura-se inviável o acolhimento do pleito indenizatório da apelante. As circunstâncias do caso, evidenciadas pelo conjunto fático-probatório constante dos autos, demonstram a inexistência de dano moral indenizável.

Destarte, a manutenção *in totum* da r. sentença é medida que se impõe.



Por fim, considerando o processamento deste recurso já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, impera fixar honorários advocatícios no âmbito recursal, conforme estabelece o artigo 85, § 11, da lei adjetiva civil vigente.

Observados os parâmetros fixados pelo §2º do referido artigo, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono do apelado para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora